



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319239

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004272-92.2024.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante CARLOS KAIQUE AMORIM OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0004272-92.2024.8.26.0520

Origem: DEECRIM UR9/São José dos Campos

Magistrado: Luiz Guilherme de Moura Santos

Agravante: **CARLOS KAIQUE AMORIM OLIVEIRA**

Agravado: Ministério Público

Voto nº 53713

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Retificação de cálculos - Livramento condicional - Interrupção do lapso temporal para a concessão do benefício após a prática da falta grave – Possibilidade – Infração que consistiu, inclusive, em nova prática delituosa, a ensejar a unificação de penas – Interrupção que se revela inafastável – Decisão mantida - Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo em execução, interposto pelo sentenciado **CARLOS KAIQUE AMORIM OLIVEIRA**, contra decisão de fls. 29, proferida pelo MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 9ª RAJ – São José dos Campos, indeferiu o pleito de retificação do cálculo de penas, mantendo a interrupção do lapso temporal para fins de livramento condicional.

Alega o agravante, em síntese, que a prática de falta grave ainda que seja a prática de novo delito não enseja a interrupção do lapso por falta de previsão legal, nos termos da Súmula nº 441 do STJ. Pretende o deferimento do pedido de retificação de cálculo de penas para que a prática de falta grave não interrompa o lapso temporal para o livramento condicional (01/06).

Contrarrazoado o agravo (fls. 32/34), a decisão atacada foi mantida (fls. 36), manifestando-se a

Douta Procuradoria Geral de Justiça no sentido que seja desprovido o presente agravo, devendo ser mantida a r. sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos (fls. 47/55).

É o relatório.

Decido.

O agravo não comporta provimento.

Ao que se infere dos autos, o ora agravante, durante o cumprimento de penas, incidiu em nova prática delitiva, ocorrida em 23/03/2020 – que culminou no Processo n. 0003399-34.2020.8.26.0520 – e não mera prática de infração disciplinar no curso do cumprimento da pena, o que ensejou a retificação do cálculo de penas (fls. 24).

E, nesse passo, era mesmo de rigor, além da regressão a regime mais severo, a interrupção de seu estágio prisional para a obtenção de novos benefícios atinentes à execução penal.

É certo que a Súmula nº 441, do C. Superior Tribunal de Justiça, prescreve que *"a falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional"*.

Porém, a despeito de referida Súmula, que **não é vinculante**, o Col. Supremo Tribunal Federal tem orientação no sentido de que a falta grave interrompe o prazo para obtenção do livramento condicional.

"LIVRAMENTO CONDICIONAL - FALTA GRAVE NA EXECUÇÃO DA PENA - ARTIGO 83, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. "Ante a exigência de ter-se comportamento

satisfatório durante a execução da pena para chegar-se ao livramento condicional inciso III do artigo 83 do Código Penal - ocorre como consequência do cometimento de falta grave nova contagem do período de cumprimento da pena previsto no citado artigo". (HABEAS CORPUS Nº 100.062 SÃO PAULO Relator: Min. Marco Aurélio Primeira Turma Julgamento: 20/04/2010 DJE nº 81 Publicação: 07/05/2010)".

E mesmo em face da disposição trazida pelo art. 112, § 6º, da LEP, verifica-se que tal previsão encontra-se inserida, justamente, na norma legal a tratar, tão somente, do benefício da progressão de regime, enquanto a benesse do livramento condicional vem disciplinada, sobretudo, no Código Penal (art. 83 e seguintes).

Aliás, como se sabe, mesmo antes da supracitada disposição, inserida pela Lei nº 13.964/2019, ou seja, antes de existir previsão expressa a determinar a interrupção do lapso temporal para a obtenção da progressão de regime, tal efeito lógico já era amplamente admitido, levando, inclusive, à edição de outra Súmula, pelo C. STJ (Súmula 534: "A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração."), o que demonstra que, a despeito da não previsão expressa de tal consequência no tocante ao benefício do livramento condicional, o cometimento de falta disciplinar grave deve acarretar, também em face dele, a interrupção do cálculo.

Com efeito, incoerente seria se a prática de falta disciplinar grave não operasse a interrupção da contagem da pena em relação ao livramento condicional. Por essa linha de raciocínio, o sentenciado que a praticasse não estaria apto, *a minori*, a progredir ao regime semiaberto,

mas poderia, *ad maius*, alcançar a liberdade assistida através do livramento condicional, o que seria juridicamente inadmissível.

Ora, se para o menos é exigido novo período de contagem de tempo com bom comportamento, não é razoável que para o mais, no caso do livramento condicional, tal exigência não perdure.

Na mesma esteira, julgados deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. Câmara Criminal:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – CÁLCULO - LIVRAMENTO CONDICIONAL – Benesse indeferida na origem – Insatisfação defensiva que não comporta acolhimento – Nos casos em que o sentenciado pratica falta de natureza grave, reinicia-se a contagem do prazo para fins de progressão do regime prisional e livramento condicional, nos termos do art. 112 c.c. o art. 118, e do art. 127, todos da Lei de Execuções Penais – Súmula 441 do STJ que não ostenta caráter vinculante – Precedente do STF – Decisão incensurável - Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Execução Penal 0005189-82.2022.8.26.0520; Relator (a): Camilo Léllis; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; São José dos Campos/DEECRIM UR9 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 9ª RAJ; Data do Julgamento: 02/05/2023; Data de Registro: 02/05/2023).

"Agravo. Indeferimento de retificação do cálculo de penas para fins de benefícios. Evasão e prática de novo delito. Necessidade de interrupção do lapso temporal para benefícios executórios. Agravo improvido. (...) se a falta grave impõe reinício de contagem do período aquisitivo para obtenção da progressão

de pena para regime menos gravoso, não é possível se fazer outro raciocínio para o livramento condicional. Se para o menos é exigido novo período de contagem de tempo com bom comportamento, não é razoável que para o mais, no caso do livramento condicional, tal exigência não perdure.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0002332-26.2023.8.26.0521; Relator (a): Damião Cogan; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ; Data do Julgamento: 05/06/2023; Data de Registro: 05/06/2023).

“Execução penal – Falta grave – Interrupção da contagem do lapso temporal para o fim de livramento condicional – Entendimento A regra de que o cometimento de falta grave pelo reeducando interrompe a contagem do prazo para obtenção de benefícios aplica-se aos pedidos de progressão de regime prisional e de livramento condicional. A despeito do teor do Enunciado n. 441 da Súmula de Jurisprudência desse mesmo Superior Tribunal de Justiça, o Col. Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que a interrupção do lapso para a obtenção de benefícios pela prática de falta grave incidiria não apenas nos pedidos de progressão de regime prisional, mas também naqueles que objetivassem a obtenção de livramento condicional, cuja concessão pressuporia necessariamente a existência de comportamento satisfatório por parte do reeducando ao longo da execução da pena. Nos casos, entretanto, em que a sentença determina expressamente a não interrupção do prazo de cumprimento de pena para livramento condicional, inexistindo recurso do Ministério Público, mantém-se o teor do decisum nesse

tópico." (TJSP; Agravo de Execução Penal 0005200-14.2022.8.26.0520; Relator (a): Grassi Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; São José dos Campos/DEECRIM UR9 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 9ª RAJ; Data do Julgamento: 31/01/2023; Data de Registro: 31/01/2023).

"Agravo em execução. Concessão de livramento condicional pela origem. Inconformismo ministerial. Falta de requisito objetivo. Cometimento de novo crime que configura marco inicial para contagem de tempo de benefícios, exceto indulto e comutação de penas (Súm. nº 535 do C. STJ). Precedentes fortes na jurisprudência. Sentenciado condenado por associação para o tráfico (art. 35, "caput", da Lei nº 11.343/2006). Delito que não integra o rol dos crimes hediondos ou assemelhados. Exigência de cumprimento de 2/3 das penas. Aplicação do art. 44, § único, da Lei nº 11.343/2006. Agravo provido." (TJSP; Agravo de Execução Penal 9000076-08.2019.8.26.0032; Relator (a): Luis Soares de Mello; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araçatuba - 2ª Vara das Execuções Criminais e Anexo da Infância e da Juventude; Data do Julgamento: 13/08/2019; Data de Registro: 14/08/2019).

Outrossim, na presente hipótese, de interrupção originada não apenas em razão de falta disciplinar grave, mas, inclusive, de cometimento de fato delituoso e nova prisão, a despontar a reincidência criminal, a exigir a unificação de penas (art. 111, da LEP), a qual, igualmente, acarreta modificações quanto ao cálculo para obtenção de novas benesses.

Não há como se admitir, pois, a adoção,

para fins de obtenção da benesse do livramento condicional, da data da primeira prisão do agravante, sem qualquer interrupção, tal como sugere a combativa Defesa, nas razões recursais.

Posto isto **NEGO PROVIMENTO** ao agravo, mantida a r. decisão tal qual lançada.

EDISON BRANDÃO
Relator